Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-699/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3304/2008
PROTOCOLO	**:**	893888
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	BALTAZAR SOARES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 059/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 18-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela declaração de irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 059/2008, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal em exercício, Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53, como contratante, e de outro lado, a Senhora Cristiane Silva Andrade, CPF/MF nº 519.207.941-15, como contratada, em razão da não apresentação de documentos reputados essenciais ao exame dos praticados nesta fase, conforme define o art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, integrado ao ordenamento jurídico pelo art. 311, inciso I e art. 312, inciso II (primeira parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 059/2008, apesar da sua exatidão, em razão do vício que contamina a formalização contratual constituindo prejudicial à sua execução, conforme preconizam o art. 59, inciso III, e art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Baltazar Soares da Silva, CPF/MF nº 393.283.251-53, em face da não apresentação de documentos indispensáveis ao regular processamento dos atos praticados no curso da formalização contratual, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012, integrado pelo art. 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms